

LEI N° 6.417 DE 31 DE AGOSTO DE 1992

(Publicada no Diário Oficial de 01/09/1992)

Alterada pelas Leis nºs 6.420/92 e 6.957/96.

Reorganiza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN fica reorganizado na forma da presente Lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, autarquia na forma da Lei nº 3.650, de 19 de maio de 1978, vinculada a Secretaria da Segurança Pública, com personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa financeira e patrimônio próprio, tem por finalidade planejar, dirigir, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito, competindo-lhe, além do previsto no Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento:

I - desenvolver o sistema de trânsito e tráfego no Estado;

II - promover a racionalização do uso das vias públicas por parte de veículos e pedestres, em sua área de competência;

III - desenvolver programas de segurança de trânsito, visando educar condutores de veículos e pedestres no uso das vias públicas;

IV - promover campanhas de segurança de trânsito, objetivando a redução dos índices de acidentes de trânsito;

V - exercer o poder de polícia de trânsito;

VI - relacionar-se com os órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios, para obtenção de recíproca cooperação.

§ 1º Para a consecução de sua finalidade, poderá o DETRAN celebrar convênios, contratos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.

§ 2º Para execução das atividades de fiscalização, disciplina e orientação do trânsito, inerentes ao poder de polícia de trânsito, poderá o Departamento Estadual de Trânsito celebrar convênio específico com a Polícia Militar do Estado, definindo a natureza, condições e extensão da colaboração a ser prestada.

Art. 3º O DETRAN tem sede e foro na cidade do Salvador, capital do Estado e competência em todo território estadual.

Art. 4º O DETRAN gozará de todas as franquias e privilégios concedidos aos órgãos da administração direta do Estado.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 5º O DETRAN tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Geral.

SEÇÃO I Do Conselho de Administração

Art. 6º O Conselho de Administração, órgão deliberativo, de orientação e supervisão superior, tem a seguinte composição:

I - o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito;

III - um representante da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia;

IV - um representante da Secretaria da Fazenda;

V - um representante da Secretaria da Administração;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

VII - um representante dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. A competência, estrutura e funcionamento do Conselho de Administração constam do seu Regimento Interno, por ele aprovado.

SEÇÃO II DA DIRETORIA GERAL

Art. 7º A Diretoria Geral compreende um conjunto de órgãos a que são inerentes as atividades de planejamento, assessoramento, execução, avaliação e controle, tendo a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Diretor Geral;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Auditoria Administrativa de Trânsito;

IV - Diretoria de Planejamento;

V - Diretoria Administrativa e Financeira;

VI - Diretoria de Operações;

VII - Diretoria de Ordenamento e Controle de Trânsito;

VIII - Circunscrições Regionais de Trânsito.

§ 1º A fixação da estrutura interna de cada órgão integrante da estrutura da Diretoria

Geral, bem como suas competências e as atribuições dos seus respectivos titulares, serão estabelecidas em regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2º O Diretor geral do Departamento Estadual de Trânsito será nomeado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 8º Constituem patrimônio do DETRAN:

I - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe venham a ser adjudicados e transferidos;

II - os bens móveis e imóveis, valores, rendas e direitos que atualmente lhe pertencem;

III - o que vier a ser constituído na forma legal.

§ 1º Os bens e direitos da autarquia serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério do Conselho de Administração, a inversão de uns e outros para obtenção de receitas destinadas ao atendimento de sua finalidade, precedida a alienação de imóveis da necessária autorização legislativa.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 8º foi dada pela Lei nº 6.420, de 16/09/92, DOE de 17/09/92, efeitos a partir de 17/09/92.

Redação original, efeitos até 16/09/92:

"§ 1º Os bens e direitos da autarquia serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério do Conselho da Administração, a inversão de uns e outros para obtenção de receitas destinadas ao atendimento de sua finalidade."

§ 2º Em caso de extinção do DETRAN, os seus bens reverterão ao patrimônio do Estado da Bahia, salvo disposição em contrário expressa em lei.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 9º Constituem receitas do DETRAN:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - doações, subvenções, legados e contribuições de pessoas de Direito Público ou Privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - produto de operações de crédito;

IV - transferências consignadas nos orçamentos da União, Estados e Municípios;

V - rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

VI - recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

VII - recursos provenientes da alienação dos bens apreendidos e leiloados na forma da lei.

VIII - transferências do Estado, relativas a 10% (dez por cento) do produto da receita das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos na área da segurança pública, arrecadadas pelo órgão em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo;

Nota: A redação atual do inciso VIII do art. 9º foi dada pela Lei nº 6.957, de 20/06/96, DOE de 21/06/96. efeitos a partir de 01/01/96.

Redação original, efeitos até 31/12/95:

"VIII - o produto da cobrança das taxas pelo exercício do poder da polícia e dos recursos provenientes dos serviços prestados na área de sua competência;"

IX - produto da arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito;

X - outras rendas eventuais ou extraordinárias.

§ 1º Os recursos do DETRAN serão depositados no Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB, salvo determinação em contrário expressa em contrato ou convênio.

§ 2º Fica delegada ao DETRAN competência para arrecadar e fiscalizar a regularidade do pagamento das taxas relativas ao exercício do poder de polícia e à prestação de serviços públicos, indicadas nos Anexos I e II desta Lei, promovendo seu regular recolhimento ao Tesouro Estadual, em conformidade com as normas legais específicas, bem como para arrecadar e recolher aos seus cofres, como receitas próprias as multas aplicadas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 9º foi dada pela Lei nº 6.957, de 20/06/96, DOE de 21/06/96. efeitos a partir de 01/01/96.

Redação original, efeitos até 31/12/95:

"§ 2º Fica delegada ao DETRAN competência para arrecadar e fiscalizar a regularidade do pagamento das taxas, indicadas nos Anexos I e II desta Lei, relativas ao exercício do poder de polícia e a prestação de serviços, na área da Secretaria da Segurança Pública, bem como para arrecadar as multas aplicadas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito."

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 10. O pessoal do DETRAN será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitados os respectivos regimes, tendo o seu quadro e Plano de Cargos, Empregos, Vencimentos e Salários, aprovados por Lei.

Nota: A redação atual do art. 10 foi dada pela Lei nº 6.420, de 16/09/92, DOE de 17/09/92, efeitos a partir de 17/09/92.

Redação original, efeitos até 16/09/92:

"Art. 10. O pessoal do DETRAN será regido pela legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis do Estado, tendo seu quadro e Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aprovados por Lei."

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os cargos em comissão do DETRAN são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Funcionará junto ao DETRAN, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, com competência para conhecer e julgar os recursos de decisões do Diretor Geral,

na forma e nos casos previstos pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Parágrafo único. A composição, estrutura e funcionamento da JARI serão estabelecidos por Ato do Governador do Estado, observadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), os atos regulamentares e regimentais que decorram implícita ou explicitamente, do disposto nesta Lei;

II - efetuar, mediante decreto, as modificações orçamentárias decorrentes do disposto nesta Lei;

III - promover a revisão do atual sistema de regionalização dos serviços de trânsito, observado o limite dos correspondentes cargos constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 14. O art. 2º, da Lei nº 4.562, de 1º de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, na área da Secretaria da Segurança Pública, excluídas aquelas atribuídas ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - multas por infrações à legislação administrativo-policial;

III - produto da aplicação das multas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, arrecadadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

IV - auxílio, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado da Bahia para serviços afetos à Secretaria da Segurança Pública;

V - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI - quaisquer outras rendas eventuais."

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de agosto de 1992.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Francisco de Souza Andrade Netto
Secretário da Segurança Pública

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

Waldeck Vieira Ornelas
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Edilson Souto Freire
Secretário da Administração

ANEXO I
TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SUBPOSIÇÃO ALIQUOTAS POSIÇÃO ITEM E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SUBITEM (UPF-BA)

1 00.00.00TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

1 01.00.00REGISTRO INICIAL PERMANENTE DE)

1 01.01.00AGÊNCIA EMPLACADORA DE VEÍCULOS 0.50

1 01.02.00ESCOLAS PARA MOTORISTAS (INCLUSIVE A VISTORIA DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS). 2.00

1 01.03.00VEÍCULOS (PRIMEIRO EMPLACAMENTO) 2.00

1 01.04.00OFICINAS DE REPAROS OU RECUPERAÇÃO:

1 01.04.01REGISTRO OFICINA (PRIMEIRA CLASSE) 1.00

1 01.04.02REGISTRO OFICINA (SEGUNDA CLASSE) 0.50

1 01.04.03REGISTRO OFICINA (TERCEIRA CLASSE) 0.20

1 01.05.00AUTORIZAÇÃO PARA:

1 01.05.01ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE VEÍCULOS, INCLUSIVE A COR (INCLUÍDA A VISTORIA E A EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO) 0.50

1 01.05.02MUDANÇA DE PLACA DO VEÍCULO 2.00

1 01.05.03GRAVAÇÃO OU REGRAVAÇÃO DE NÚMERO DE SÉRIE DO MOTOR DO VEÍCULO 1.00

1 01.05.04VISTORIA PARA VEÍCULOS FORA DA SEDE DO ÓRGÃO (POR UNIDADE) 5.00

1 01.06.00AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA OU TRANSITÓRIA PARA :

1 01.06.01APRENDER A CONDUZIR VEÍCULOS (ART. 132 DO REGULAMENTO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO) 0.50

1 01.06.02EXPERIÊNCIA EM VEÍCULO (LIMITADA A REVENDEDORAS OU OFICINAS DE VEÍCULOS) 1.00

1 01.06.03TRÂNSITO DE VEÍCULOS ENTRE FÁBRICAS, AGÊNCIAS OU REVENDEDORAS, ATÉ O MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS 0.50 LICENÇAS:

1 01.07.01LICENÇA ANUAL OFICINA (PRIMEIRA CLASSE) 3.00

1 01.07.02LICENÇA ANUAL OFICINA (SEGUNDA CLASSE) 2.00

1 01.07.03LICENÇA ANUAL OFICINA (TERCEIRA CLASSE) 1.00

1 01.07.04LICENÇA ANUAL PARA AUTO - ESCOLAS 3.00

1 01.07.05LICENÇA ESPECIAL PARA FIXAÇÃO DE ENFEITES, SÍMBOLOS, LOGOTIPOS EM VEÍCULOS POR UNIDADE. 0.10

1 01.07.06LICENÇA ESPECIAL PARA PROPAGANDA EFETUADA POR MEIO DE VEÍCULOS (POR DIA) 0.10

1 01.07.07LICENÇA PARA CORRIDA DE AUTOMÓVEL (POR PROVA) 2.00

1 01.07.08LICENÇA PARA CORRIDA DE KART OU MOTOCICLETA (POR COMPETIÇÃO) 1.00

1 01.07.09LICENCIAMENTO ANUAL 1.00

1 01.08.00AVERBAÇÃO DE:

1 01.08.01ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO 1.00

1 01.08.02CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO 0.50

1 01.08.03CANCELAMENTO DE REGISTRO INICIAL DO VEÍCULO 5.00

1 01.08.04CANCELAMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULO PARA TRANSFORMAÇÃO EM FERRO VELHO OU PELA DESTRUIÇÃO EM ACIDENTE. 0.50

1 01.08.05TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO 1.00

1 01.08.06TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE COM MUDANÇA DE PLACA 2.00

1 01.09.00HABILITAÇÃO PARA MOTORISTA AMADOR OU PROFISSIONAL:

1 01.09.01INICIAL SEM EXAME (ARTs. 145 E 146 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO) 0.20

1 01.09.02INICIAL COM EXAME 0.50

1 01.09.03RENOVAÇÃO, SEM EXAMES (ARTs. 145 E 146 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO) 0.20

1 01.09.04RENOVAÇÃO COM EXAME 0.50

1 01.10.00HABILITAÇÃO PARA MOTOCICLISTA:

1 01.10.01INICIAL, COM EXAME 0.50

1 01.10.02RENOVAÇÃO, SEM EXAME (ARTs. 145 E 146 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO) 0.20

1 01.10.03RENOVAÇÃO, COM EXAME 0.50

1 01.11.00REEXAME PARA HABILITAÇÃO DE MOTORISTA OU MOTOCICLISTA:

1 01.11.01PRÁTICA DE DIREÇÃO 0.10

1	01.11.02 CONHECIMENTO DE TÉCNICA DE VEÍCULO	0.10
1	01.11.03 SANIDADE FÍSICA E MENTAL	0.20
1	01.11.04 PSICOTÉCNICO	0.20
1	01.11.05 RECLASIFICAÇÃO DA CNH PARA MOTOCICLISTA	1.00
1	01.11.06 RECLASIFICAÇÃO DA CNH PARA MOTORISTA	0.50
1	01.12.00 HABILITAÇÃO ESPECIAL PARA:	
1	01.12.01 DIRETOR OU INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PRÓPRIA.	1.00
1	01.12.02 CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR PARA CANDIDATOS A CNH	0.50
1	01.12.03 MATRÍCULA PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS	0.50
1	01.13.00 REGISTRO ESPECIAL DE:	
1	01.13.01 CARTEIRA DE MOTORISTA PARA ESTRANGEIRO (ART. 70 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO)	0.10
1	01.13.02 CARTEIRA DE MOTORISTA NACIONAL (ART. 66 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO)	1.00
1	01.13.03 LIVROS DE FISCALIZAÇÃO DE OFICINA PARA RECUPERAÇÃO OU REFORMA DE VEÍCULOS, E DE REVENDEDORES, INCLUSIVE LAVRATURAS DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, E RUBRICA DAS (ART. 238 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO).	0.20
1	01.13.04 RECIBO DE DEPÓSITO DE PORTE OBRIGATÓRIO (RDPO).	050
1	01.13.05 GRAU DE RECURSO PARA CANDIDATOS A CNH	0.50
1	01.13.06 ALTERAÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTORES	0.50
1	01.13.07 CERTIDÃO DE CADEIA SUCESSÓRIA DO VEÍCULO.	0.50

NOTA: A TAXA RELATIVA A HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS REMUNERA ATÉ DOIS EXAMES, DE CADA TIPO, DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS PELO REGULAMENTO DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO.

OUTROS EXAMES DEPENDERÃO DO PAGAMENTO DE NOVA TAXA DE EXAME.

ANEXO II TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUBPOSIÇÃO ALIQUOTAS POSIÇÃO ITEM E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SUBITEM (UPF-BA)
5 00.00.00 TAXA PELO EXERCÍCIO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
5 05.00.00 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS:
5 05.01.00 CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO, AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO 0.10
5 05.02.00 CERTIDÃO DE REGISTRO DE ACIDENTES DE VEÍCULOS 0.05
5 05.03.00 CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DE MOTORISTAS DE VEÍCULOS 0.50
5 05.04.00 CERTIDÃO DE REGISTRO DE NOME E ENDEREÇO JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). 0.10
5 05.05.00 ATESTADOS DE QUALQUER NATUREZA. 0.10
5 05.06.00 EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO OU TERMO EM LIVRO AUTO-ADMINISTRATIVO (POR FOLHA) 0.10
5 06.00.00 FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS:
5 06.01.00 CERTIDÃO DE REGISTRO DE VEÍCULOS 0.20
5 06.02.00 HABILITAÇÃO PARA DIRETOR OU INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA 1.00
5 06.03.00 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO 0.50
5 06.04.00 VISTORIA EM OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 0.50
5 07.00.00 REBOQUE OU GUINCHO DE VEÍCULO PESANDO ATÉ 1000 KG (POR MÓDULO DE DISTÂNCIA OU FRAÇÃO, CONFORME NOTAS 1 E 2):
5 07.01.00 POR MOTIVO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO 0.50
5 07.02.00 POR ABANDONO 0.50
5 07.03.00 POR ACIDENTE 0.50

NOTAS:

CADA MÓDULO DE DISTÂNCIA MEDIRÁ 2.500 METROS LINEARES, PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER PAGO CONSIDERA-SE SEMPRE A DISTÂNCIA EM LINHA RETA, DO LOCAL DE INÍCIO DO REBOQUE OU GUINCHO AO LOCAL DO DEPÓSITO OU DA ENTREGA DO VEÍCULO TRANSPORTADO. OS REBOQUES OU GUINCHOS A PEDIDO DO INTERESSADO SERÃO COBRADOS COM ABATIMENTO DE 25%.

5 08.00.00 REBOQUE OU GUINCHO DE VEÍCULOS PESANDO ACIMA DE 1000 KG (POR MÓDULO DE DISTÂNCIA OU FRAÇÃO, CONFORME NOTAS 1 E 2 DA SUBPOSIÇÃO ANTERIOR):
5 08.01.00 POR MOTIVO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO 0.50
5 08.02.00 POR ABANDONO 1.00

5	08.03.00POR ACIDENTE	0.50
5	09.00.00DECALQUE DO MOTOR OU CHASSI DO VEÍCULO	0.20
5	10.00.00NOVA SELAGEM DE PLACA DE VEÍCULO (QUANDO EXIGÍVEL)	0.10
5	11.00.00DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO (DIÁRIA)	0.10

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO DO DETRAN

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor Geral	DAS - 2A	1
Diretor	DAS - 2C	4
Chefe de Gabinete	DAS - 2C	1
Chefe da Procuradoria Jurídica	DAS - 2C	1
Chefe da Auditoria Administrativa de Trânsito	DAS - 2C	1
Assessor Técnico	DAS - 3	5
Assessor de Comunicação Social	DAS - 3	1
Coordenador de Modernização Administrativa		DAS - 3
Chefe de Unidade de Auditoria	DAS - 3	3
Gerente	DAS - 3	7
Chefe de CIRETRAN	DAS - 3	32
Coordenador Adjunto	DAI - 4	2
Coordenador de Projeto	DAI - 4	8
Subgerente	DAI - 4	21
Chefe de Seção	DAI - 5	46
Chefe de RETRAN	DAI - 5	209
Coordenador de Grupo de Trabalho	DAI - 5	6
Secretário Administrativo I	DAI - 5	8
Chefe de Setor de Unidades Regionais	DAI - 6	192
Chefe de Setor	DAI - 6	36
Secretário Administrativo II	DAI - 6	9

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES JARI

Presidente da Junta	DAS - 3	1
Chefe de Seção	DAI - 5	1
Secretário Administrativo II	DAI - 6	1